



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.009472/98-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.861 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

Não é caso de sobrestamento do feito quando o STF ainda não apreciou de forma definitiva o mérito da matéria objeto de lançamento fiscal.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O fato da fiscalização recompor a base de cálculo de tributos em períodos anteriores apenas e tão somente para identificar o fato jurídico tributário e a base de cálculo de tributos que ainda eram passíveis de serem lançados não configura em decadência.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

A dedução do saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença entre a variação do IPC e a do BTN Fiscal deve ser efetuada em conformidade com a legislação regente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

As alterações solicitadas na declaração de rendimentos, após o procedimento de ofício, não são aceitas.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de sobrestamento levantado pela Recorrente em memorial, vencidos o relator Rafael Correia Fuso e os Conselheiros André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado, e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.


Rafael Correia Fuso - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luiz Fabiano Alves Penteadó.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração que cobra da empresa autuada o crédito tributário no valor de R\$ 793.546,03 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), acrescido da multa e dos juros moratórios calculados até 31/08/1998 .

Consta na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1993, que a contribuinte transportou a menor o Lucro Líquido do Período-Base (Linha 53, do Quadro 04, do Anexo 1), para o quadro de apuração do Lucro Real (Linha 1, do Quadro 04, do Anexo 2).

Houve ainda a compensação indevida do prejuízo fiscal, conforme quadro demonstrativo de fl. 04, elaborado pela contribuinte.

Refeitos os cálculos de correção monetária e as compensações, desde 31/12/1991, já considerados os valores corretos do lucro real, apurou-se valor tributável nos meses de setembro (Cr\$ 17.509.366,00), outubro (Cr\$ 43.993.727,00) e novembro (Cr\$ 48.319.873,00).

Portanto, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar documentos fiscais e contábeis relativos aos anos de 1991 e 1992 para apurar os tributos relativos aos meses de **setembro a novembro de 1993**, sendo lavrado o Auto de Infração em 10/09/1998.

Cientificada do auto de infração em 10/09/1998, a contribuinte apresentou impugnação em 08/10/1998 (fls. 19 a 31), mediante seu representante legal, aduzindo em sua defesa, em síntese:

a) não contesta as diferenças apontadas pelos Srs. Auditores Fiscais, mas apresenta novos dados ao processo;

b) conforme DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 01/01/1991 a 31/12/1991, no quadro 04, linha 31, "Prejuízos Acumulados", item 64, consta o valor de Cr\$ 263.399.170,00, que efetivamente representou o resultado do período-base, devidamente abatido do Patrimônio Líquido;

c) tal valor deveria ter sido lançado no quadro 13, item 20, que possui a mesma rubrica (Resultado do Período-Base), o que não ocorreu pelo fato de não ter sido incluída a Diferença de Correção Monetária do IPC/BTNF relativa ao ano anterior, na conta "Saldo Devedor de Correção Monetária", no montante de CR\$ 162.790.742,00;

d) procedendo de tal forma, a conta "Resultado do Período-Base", no quadro 13, passaria a apontar o mesmo valor existente no Patrimônio Líquido;

e) na DIRPJ do exercício de 1992, no Quadro 04 ("Passivo"), a conta "Prejuízos Acumulados" tem saldo zero na coluna "Período Imediatamente Anterior", ou seja, em 31/12/1990, evidenciando que o valor de Cr\$ 263.399.170,00 representou efetivamente o

"Resultado do Período-Base" apurado, o qual foi levado à conta de "Prejuízos Acumulados" na coluna "Período-Base da Declaração";

f) salienta que a totalidade das Reservas existentes em 31/12/1990 foi incorporada ao Capital Social;

g) para comprovação junta copias dos livros contábeis em que se encontram registrados os saldos corretos das contas envolvidas;

h) o demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais, anexo ao Termo de Constatação elaborado pelos Srs. Auditores Fiscais, partiu de um saldo incorreto em 31/12/1991, de Cr\$ 1.926.342,00, enquanto o correto seria de Cr\$ 164.717.084,00, se refeitos os cálculos a partir do prejuízo de Cr\$ 263.399.170,00;

i) valendo-se do princípio da verdade material, requer diligência, fundamentando o pedido no art. 149 do CTN que prevê a revisão de ofício do lançamento;

j) é legítimo o seu direito quanto ao cancelamento da exigência, fundado em elemento de prova não apresentado por ocasião da ação fiscal, mas integrado ao processo a seu pedido;

k) o pedido de diligência não deve ser entendido como pedido de retificação extemporânea da declaração de rendimentos, mas como impugnação de lançamento;

l) outro fundamento às suas pretensões encontra-se no art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, pelo qual "as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existente na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo";

m) há decisões jurisprudenciais a respaldar o cabimento de nova diligência para revisão de ofício do lançamento;

n) os Srs. Auditores Fiscais procederam à recomposição da conta "Prejuízos Acumulados" a partir do exercício de 1992 - saldo em 31/12/1991, inobstante a exigência fiscal referir-se ao exercício de 1994;

o) colocando seus livros e demais documentos à disposição, requer o seu exame para que a verdade material seja restabelecida, diante da relevância da conta "Prejuízos Acumulados" e a modificação do lançamento, ressaltando que "é incabível a glosa da compensação do prejuízo que, oportunamente não foi revisto pela autoridade competente", como ensina o 1º CC;

p) é sobejamente conhecida a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/1991, tendo a impugnante agido como a maioria dos contribuintes, lançando na parte B do LALUR a diferença complementar da correção IPC/BTNF relativa ao ano de 1990, no exercício de 1992, e incorporando essa diferença à conta "Saldo Devedor da Correção Monetária" e, por decorrência, ao "Resultado do Período-Base";

q) o entendimento do Poder Judiciário no sentido de acolher a tese de inconstitucionalidade, após inúmeros mandados de segurança, baseia-se nas expressões contidas na Lei que reconheceu que o índice de correção monetária inserido no BTNF não

refletiu o disposto no § 2º do art. 5º da Lei n.º 7.777/1989, que estabeleceu que o valor da BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC;

r) o 1º Conselho de Contribuintes tem acolhido, até mesmo antecipadamente, o entendimento já havido na esfera judicial, como no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na remessa oficial em Mandado de Segurança de nº 94.03.47561.

A DRJ manteve o lançamento fiscal, conforme decisão abaixo transcrita:

6 Apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, tomo conhecimento da impugnação apresentada.

7 A impugnante concorda com a transposição a menor do lucro líquido apurado no quadro de demonstração do resultado do período-base para o de demonstração do lucro real.

Discorda das compensações de prejuízo efetuadas pelos autores da ação fiscal, mais especificamente, do saldo de prejuízo compensável existente em 31/12/1991, alegando que deveria ter sido acrescido ao valor do Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária o valor da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal (diferença IPC/BTNF).

8 A legislação é clara quanto ao momento em que é permitida a dedução da diferença IPC/BTNF (saldo devedor), do lucro líquido, na determinação do lucro real. Inicialmente, a Lei n.º 8.200, de 28/06/1991, dispôs em seu art. 3º:

(...)

10 Embora a impugnante afirme que o art. 3º da Lei n.º 8.200/1991 é inconstitucional, não cabe a este colegiado a análise da constitucionalidade de legislação tributária, sendo a competência para tanto exclusiva do Poder Judiciário. Aos órgãos do Poder Executivo cabe apenas dar cumprimento à legislação em vigor, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 329/1970, publicado no D.O.U. em 21/10/1970:

'''Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento matéria, do ponto de vista constitucionar.

11 Assim sendo, com base na legislação que rege a matéria, a contribuinte não poderia ter deduzido a diferença de correção IPC/BTNF apurada no ano-base de 1990, no cálculo do lucro real do ano-base de 1991, estando correto o valor do prejuízo fiscal em 31/12/1991 utilizado pelos autores do procedimento fiscal.

12 *As decisões pro latadas em ações judiciais, como no caso do mandado de segurança mencionado pela impugnante, aproveitam às partes envolvidas na ação, e no processo não restou comprovado ter sido apresentada pela interessada qualquer ação judicial sobre o assunto.*

13 *Acrescente-se às razões expostas para o indeferimento do pleito da contribuinte, o fato de que, embora ela diga o contrário, a inclusão do saldo devedor da diferença IPC/BTNF corresponde, na realidade, à retificação de declaração após início do procedimento de ofício, o que é vedado, conforme art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/1982, vigente à época, in verbis:*

14 *A impugnante entende, ainda, ser incabível a glosa da compensação de prejuízo que não tenha sido revista oportunamente pela autoridade competente, citando o Acórdão do 1º CC nº 101-85.133/93.*

15 *Quanto a esta questão, embora no quadro demonstrativo elaborado pelos autores da ação fiscal tenha sido mostrada a evolução das compensações e dos saldos de prejuízos, desde 31/12/1991 (fl. 06), não houve alteração nos valores de prejuízos fiscais mensais apurados na DIRPJ no ano-calendário de 1992, conforme pode ser verificado na declaração entregue pela contribuinte e arquivada na Secretaria da Receita Federal, obtida em consulta ao sistema IRPJCONS (fls. 78 a 90), que apresenta os mesmos valores constantes do citado quadro. As alterações efetuadas de ofício mediante fiscalização iniciada pelo Termo de Início de Diligência lavrado em 23/07/1998 e encerrada em 10/09/1998, com auto de infração lavrado nesta mesma data (fls. 12 a 14), referem-se à declaração do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, apresentada à SRF em 29/04/1994 (fl. 91). Não tendo transcorrido cinco anos entre a data de entrega da declaração e a de lavratura do auto de infração, o direito da Fazenda Nacional de assim proceder não havia sido atingido pela decadência.*

16 *Quanto à diligência requerida, estão presentes nos autos as informações necessárias para analisar a correção, ou não, do lançamento, e sendo assim, indefiro o pedido, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, que diz:*

(...)

17 *As alterações efetuadas pelos auditores-fiscais, que implicam alterações nas compensações e nos saldos dos prejuízos, devem ficar registradas no sistema informatizado da SRF (SAPLI - DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS). Uma vez que não foram adotadas tais providências durante a fiscalização, conforme pode ser observado no SAPLI (fls. 92 a 100), procedo neste ato ao preenchimento do Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (FAPLI), devendo a contribuinte efetuar as alterações devidas no seu LALUR..*



18 Refeitos os cálculos, pelos critérios adotados no SAPLI, em que as frações são desprezadas, e a moeda utilizada em todo o ano-calendário de 1993 é o Cruzeiro Real, embora este tenha entrado em vigência a partir de 01/08/1993, resulta o seguinte quadro demonstrativo:

(...)

19. De todo o exposto, voto pela procedência do lançamento.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 04/12/2006. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Recorrente não contestou as diferenças apontadas pelos Srs. Auditores Fiscais, referentes aos Anexos 1 e 2 da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, referidas no Termo de Constatação lavrado aos 10 de setembro de 1998.

Indicou, contudo, em sua defesa inicial, novos dados que, se analisados, ensejariam a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Trata-se de valores constantes da DIRPJ Formulário 1, cujos reflexos alteram de forma substancial o lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 1.993 efetuado pelos Senhores Agentes Fiscais. Assim, vejamos:

1. Conforme DIRPJ do exercício de 1.992 (período-base 1.991), no quadro 04, linha 32, "Prejuízos acumulados", item 64, consta o valor de Cr\$ 263.399.170,00, que efetivamente representou o Resultado do Período Base, devidamente abatido do Patrimônio Líquido;

2. Tal valor deveria ter sido lançado no Quadro 13, item 20, que possui a mesma rubrica - "Resultado do período base"; isso só não aconteceu porque, na conta "Saldo devedor da correção monetária", do mesmo Quadro, não foi incluída a Diferença de Correção Monetária do IPC/BTNF relativa ao ano anterior, no montante de Cr\$ 162.790.742,00;

3. Tal diferença resulta num valor real da conta "Saldo devedor da correção monetária" de Cr\$ 1.209.569.418,00, e não Cr\$ 1.046.778.676,00, como constou;

4. Se de tal forma se procedesse, a conta "Resultado do período base", no Quadro 13, apontaria o mesmo valor existente no Patrimônio Líquido, restabelecendo a integridade e a consistência dos dados contábeis;

5. No Quadro 04 {"Passivo"} da DIRPJ do exercício de 1.992, a conta "Prejuízos acumulados" tem saldo ZERO na coluna "Período imediatamente anterior" (ou seja, em 31 de dezembro de 1.990), comprovando que o valor de Cr\$ 263.399.170,00 representou, efetivamente, o "Resultado do período base"



7

apurado pela Recorrente, levado à conta de "Prejuízos acumulados" na coluna "Período base da declaração";

6. Ademais, a totalidade das reservas existentes em 31 de dezembro de 1.990 foi incorporada ao Capital Social, conforme indicado no mesmo Quadro e de acordo com a Alteração do Contrato Social datada de 26 de novembro de 1.991, juntada à impugnação;

7. Para comprovação e pronto restabelecimento da verdade contábil do período base, foram apresentadas cópias dos livros contábeis onde se encontram registrados os saldos corretos das contas envolvidas, os quais deveriam ter sido considerados na respectiva DIRPJ;

8. Desta forma, o demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais (anexo ao Termo de Constatação elaborado pelos Srs. Agentes Fiscais), partiu de um saldo incorreto de 31 de dezembro de 1.991 (Cr\$ 1.926.342,00, constante no item 36 do quadro 14); este saldo, se refeitos os cálculos a partir do prejuízo de Cr\$ 263.399.170,00 citado no item 1 supra, seria de Cr\$ 164.717.084,00, ou seja, substancialmente maior do que o considerado na autuação

Como se vê, o erro formal da Recorrente no preenchimento de sua DIRPJ do exercício de 1.992 acabou sendo corroborado pelos Srs. Agentes Fiscais, que, embora alertados, não procederam ao exame mais acurado dos fatos, valores e documentos apresentados.

Impõe-se, pois, em nome do princípio da verdade material que orienta o procedimento administrativo, que se proceda a nova diligência, com fundamento no artigo 149 do CTN, para que reste constatado e comprovado o real valor do resultado do período-base do exercício de 1.992.

Como dever de justiça, o procedimento administrativo não apenas faculta a colação de novas provas, em qualquer fase do processo, como também impõe a obrigação, à administração, de delas tomar conhecimento, para melhor orientar sua decisão.

O princípio da verdade material associa-se a outros princípios de direito administrativo, como o da informalidade, da boa-fé, da eficiência e da moralidade, que se fundamentam no fato de o Estado não possuir interesse subjetivo nas questões.

Outro fundamento ao pedido de nova diligência encontra-se no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Este E. Conselho de Contribuintes já admitiu a revisão de lançamento em diversas circunstâncias, nas hipóteses de erro de fato ou fato novo, conforme se vê nas seguintes decisões:

(..)



O caso concreto se encaixa perfeitamente na hipótese acima: os Srs. Auditores Fiscais efetuaram a recomposição da conta "prejuízos acumulados" a partir do exercício que lhe deu origem, ou seja, o exercício de 1.992 (saldo em 31 de dezembro de 1.991), não obstante a "exigência fiscal" referir-se ao exercício de 1.994.

Tratando-se de conta retificadora do patrimônio líquido e de ajuste periódico para determinação de lucro real, qualquer incorreção na apuração da conta de "Prejuízos Acumulados" acaba refletindo no exercício seguinte: partindo-se de um saldo incorreto em 31 de dezembro de 1.991 (conforme já demonstrado), os Srs. Auditores Fiscais concluíram que "... o contribuinte já partiu de um saldo irreal em 31 de dezembro de 1.992" e apuraram "imposto devido" em setembro, outubro e novembro de 1.993.

Para reforçar a validade do exame dos livros e documentos referentes ao ano base de 1.991, esclarece este Conselho de Contribuintes que:

(...)

Disponibilizando livros e demais documentos aos agentes do fisco, a Recorrente, diante da relevância da conta "prejuízos acumulados", insiste na realização de nova diligência, para que a verdade material se restabeleça.

Ademais é "incabível a glosa da compensação do prejuízo que, oportunamente, não foi revisto pela autoridade competente" como ensina este E. Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-85.155/93 publicado no DO de 08.03.1.995).

O V. acórdão recorrido passou por cima deste aspecto, sob o argumento de que "... estão presentes nos autos as informações necessárias para analisar a correção, ou não, do lançamento,... " (fls. 110).

Atropelou, também, a questão da Lei nº 8.200/91, por entender que "... não cabe a este colegiado a análise da constitucionalidade de legislação tributária, sendo a competência para tanto exclusiva do Poder Judiciário.... As decisões judiciais prolatadas em ações judiciais, como no caso do mandado de segurança mencionado pela impugnante, aproveitam às partes envolvidas na ação, e no processo não restou comprovado ter sido apresentada pela interessada qualquer ação judicial sobre o assunto." (fls. 109).

Ora, não se trata de apreciação de inconstitucionalidade, mas sim de reconhecimento de que o índice de correção monetária inserido no BTNF não refletiu o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, que, por sua vez, estabeleceu que o valor da BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC.

Este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem acolhido o entendimento, já havido na esfera judicial, de que o

benefício da Lei nº 8.200/91 pode ser apropriado de imediato e na totalidade, conforme se vê nas seguintes decisões:

(...)

A Recorrente agiu com a absoluta maioria dos contribuintes, ao apurar sua Declaração Anual de Ajuste no Formulário 1 (Lucro Real), lançando na parte B do LALUR a diferença complementar da correção IPC/BTNF relativa ao ano de 1.990, no exercício de 1.992, e incorporando essa diferença à conta "saldo devedor da correção monetária" e ao "resultado do período base".

Pelo exposto, requer-se o acolhimento do pedido de DILIGÊNCIA, tendo em vista a ausência de liquidez do crédito, em virtude da incorreção dos critérios utilizados no lançamento impugnado, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

A Terceira Câmara desse E. Conselho, em voto da lavra do ex-Conselheiro Alexandre Jaguaribe, entendeu pela baixa dos autos em diligência, conforme decisão abaixo transcrita:

Assim, para o deslinde da questão, deve ser convertido o julgamento em diligência para, reflexos cálculos do lançamento, com a apropriação da diferença IPC/BTNF para o ano de 1993, bem como examinar a procedência dos demais argumentos adicionados nos itens 1 a 8 da peça recursal (fls. 118/119), abaixo transcritos:

1 - Conforme DIRPJ do exercício de 1.992 (período-base 1.991), no quadro 04, linha 32 "prejuízos acumulados", item 64, consta o valor de Cr\$ 263.399.170,00, que efetivamente representou o Resultado do Período Base, devidamente abatido do Patrimônio Líquido;

2 - Tal valor deveria ter sido lançado no Quadro 13, item 20, que possui a mesma rubrica - "Resultado do período base "; isso só não aconteceu porque, na conta "Saldo devedor da correção monetária ", do mesmo Quadro, não foi incluída a Diferença de Correção Monetária do IPC/BTNF relativa ao ano anterior, no montante de Cr\$ 162.790.742,00;

3 - Tal diferença resulta num valor real da conta "Saldo devedor da correção monetária" de Cr\$ 1.209.569.418,00, e não Cr\$ 1.046.778.676,00, como constou;

4 - Se de tal forma se procedesse, a conta "Resultado do período base", no Quadro 13, apontaria o mesmo valor existente no Patrimônio Líquido, restabelecendo a integridade e a consistência dos dados contábeis;

5 - No Quadro 04 ("Passivo") da DIRPJ do exercício de 1.992, a conta "Prejuízos acumulados" tem saldo ZERO na coluna "período imediatamente anterior (ou seja, em 31 de dezembro de 1.990), comprovando que o valor de Cr\$ 263.399.170,00 representou, efetivamente, o "Resultado do período base"



apurado pela Recorrente, levado à conta de " Prejuízos acumulados" na coluna " Período base da declaração";

6 - Ademais, a totalidade das reservas existentes em 31 de dezembro de 1.990 foi incorporada ao Capital Social, conforme indicado no mesmo Quadro e de acordo com a Alteração do Contrato Social datada de 26 de novembro de 1.991, juntada à impugnação;

7 - Para comprovação e pronto restabelecimento da verdade contábil do período base, foram apresentadas cópias dos livros contábeis onde se encontram registrados os saldos corretos das contas envolvidas, os quais deveriam ter sido considerados na respectiva DIRPJ;

8 - Desta forma, o demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais (anexo ao Termo de Constatação elaborado pelos Srs. Agentes Fiscais), partiu de um saldo incorreto de 31 de dezembro de 1.991 (Cr\$ 1.926.342,00, constante no item 36 do quadro 14); este saldo, se refeitos os cálculos a partir do prejuízo de Cr\$ 263.399.170,00 citado no item 1 supra, seria de Cr\$ 164.717.084,00, ou seja, substancialmente maior do que o considerado na autuação.

Do exame procedido, apresentar relatório conclusivo, cuja ciência ao sujeito passivo deverá indicar-lhe prazo de 20 dias para seu pronunciamento, caso seja de sua conveniência.

Intimado da decisão da Terceira Câmara desse E. Tribunal, o contribuinte apresentou petição nos seguintes termos:

....apresentar as planilhas solicitadas na seguinte forma:

a) Apresentar os cálculos do lançamento e fundamentação da correta apropriação da diferença IPC/BTNF em 1992, bem como o LALUR (contendo o período de 1991 a 1992, inclusive);

b) Comprovação dos argumentos apresentados em seu recurso (folhas 118/119 dos autos) de forma a apresentar um novo saldo de prejuízo fiscal em 31/12/1991, suficiente para a compensação realizada, apresentando-os de forma clara e precisa, anexando a fundamentação legal para cada item envolvido.

Com relação ao Item "a", a requerente junta à transcrição da Parte "A" do LALUR, relativo ao Balanço encerrado em 31/12/1991, ponto de partida para apuração do Prejuízo Fiscal à compensar em 1992, bem como a memória de cálculo para apuração da correção monetária IPC e correção monetária especial de acordo com os arts. 2º e 3º, a Lei n.º 8.200/91 (anexa a metodologia de cálculo).

Tendo em vista a antiguidade do período fiscalizado, os livros necessários para elaboração das planilhas precisaram ser reconstituídos, motivo pelo qual requer prazo de 72 (setenta e duas) horas para juntada da Parte "B" do LALUR de 1991 e LALUR de 1992.

Com relação ao Item "b" o valor referente ao saldo devedor de correção monetária em 31/12/1991 é de Cr\$ 153.193.393,00, calculado de acordo com os arts. 2º e 3º, da Lei n.º 8.200/91.

Por outro lado, verificou-se que as adições do LALUR, notadamente a depreciação IPC Incluiu a correção monetária, sendo que a contrapartida da mesma é o patrimônio líquido e não o resultado. Desta forma o prejuízo fiscal existente em 31/12/1991, corresponde ao montante de Cr\$ 96.833.057,00.

Com isso, considerando o saldo devedor da correção monetária IPC, adicionado ao prejuízo fiscal real, o total de prejuízos a serem compensados com lucros gerados a partir de 1992 será de Cr\$ 250.026.450,00.

Para elaboração dos Itens "a" e "b" foram utilizados: balanços existentes nos Livros Diários do período de 1989/1990/1991 e as Declarações de Imposto de Renda, já acostados aos autos e novamente anexas a presente.

Em outra petição, dentro do prazo solicitado, a contribuinte apresentou os seguintes documentos solicitados:

- 1) Transcrição parte "A" do LALUR, referente ao período de 1990 a 1993;*
- 2) Transcrição parte "B" do LALUR, referente aos prejuízos fiscais;*
- 3) Transcrição parte "B" do LALUR, referente à correção monetária.*

Intimada em solicitação complementar pela DRF, a apresentar o livro LALUR da empresa, contendo os períodos-base dos anos de 1991 a 1993, solicitado na Intimação inicial, no subitem 2-a. no caso da não apresentação do referido Livro justificar o motivo pelo qual não o fez, a contribuinte protocola petição nos seguintes termos:

No que se refere ao primeiro questionamento "Relativo ao Saldo devedor da Diferença da Correção IPC/BTNF em 31/12/91, no valor de 162.790.742,00, citado na Impugnação. Pergunta: A interessada confirma ser este o valor?"

Consoante documentos acostados às manifestações anteriores e novamente juntados nessa oportunidade, dentro dos parâmetros considerados no relatório e planilhas, os cálculos montam o valor informado no termo. Nos relatórios e planilhas estão as bases, períodos e índices considerados.

Ademais, na impugnação e no recurso voluntário foi exaustivamente demonstrado pela interessada que, se deixou de computar, no campo "Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária", onde constou o valor de CR\$ 1.046.778,676, o montante relativo à diferença de correção monetária do IPC/BTNF relativa ao ano anterior, no valor de CR\$ 162.790.742, foi por um lapso, o que não justifica o erro



cometido pela fiscalização que, de um modo outro, deveria ter considerado em seus cálculos a referida diferença.

Quanto ao segundo questionamento "Se/a justificada formalmente a redução da Depreciação do IPC/90 da Apuração no LALUR, que inicialmente foi adicionado - 98.584.396,00 e, posteriormente, este valor foi "Ajustado" para 3.667.681,000."

De acordo com os documentos acostados anteriormente e outra vez nesta oportunidade, a redução da depreciação deve-se a erro cometido em 1991, veja no relatório anexo a explicação contida na CONCLUSÃO ela permite formalizar a justificativa da redução:

"Os trabalhos evidenciaram que na apuração do Resultado Real de 1991 as adições ao resultado incluíam a correção monetária (C.M.) da diferença IPC/90, determinada pela Lei 8.200/90.

A referida Lei determinou que em 1991 fosse apurada a diferença de correção monetária entre a variação do BTNF e do IPC, sendo que esta variação seria registrada no balanço de 1991 diretamente no Patrimônio Líquido (P.L.) das empresas.

Determinou ainda que este valor fosse abatido dos resultados a partir do ano de 1993, a razão de 25% ao ano, a partir daquele ano; posteriormente modificou o texto permitindo que em 1993 fosse utilizado 35% do valor e o restante nos 3 anos subsequentes.

A depreciação decorrente da C.M. IPC/90 também deveria ser adicionada ao resultado real e somente ser excluída no ano da realização do bem.

Obedecendo a determinação legal, a sociedade procedeu ao cálculo e ao registro da diferença IPC/90 no P.L. No entanto, ao proceder a adição da despesa de depreciação ao resultado, a sociedade indevidamente adicionou também a C.M. IPC/90.

A diferença da C.M. IPC/90 havia sido lançada diretamente no P.L. da empresa e não deveria ser adicionada ao resultado, uma vez que lá, no resultado, não estava.

De forma simples, a empresa eliminou do resultado algo que não estava lá, apresentando um prejuízo fiscal muito menor..."

Desse modo, ao primeiro questionamento apontado deve-se considerar como afirmativa a resposta da requerente, confirmando-se o valor de 162.790.742,00 citado na impugnação, consoante explicado acima e documentos que ora junta, mais uma vez, e, como resposta ao segundo questionamento, deve-se considerar a justificativa formal acima exarada.

Juntou-se nos autos laudo de revisão dos prejuízos fiscais dos anos de 1990 e 1991, e de e de reconstituição e transcrição dos demonstrativos e valores a serem escriturados no livro LALUR:



Apuração do Resultado Real

O lucro ou prejuízo contábil não é o valor pelo qual será apurado o imposto de renda e da contribuição social (lucro) ou a base de prejuízos a ser deduzida em períodos futuros. Este resultado contábil necessita ser ajustado por adições ou exclusões para se apurar a base de cálculo do IR e da CS ou do prejuízo, ou simplesmente Resultado Real.

As adições correspondem a eliminação do resultado de despesas ou outros valores, temporários ou não, que não são admitidos pela legislação tributária. As exclusões referem-se a valores positivos, ou reversão de valores temporários, que podem ser deduzidos de acordo com a mesma legislação.

Conclusão

Os trabalhos evidenciaram que na apuração do Resultado Real de 1991 as adições ao resultado incluíam a correção monetária (C.M.) da diferença IPC/90, determinada pela Lei 8.200/90.

A referida Lei determinou que em 1991 fosse apurada a diferença de correção monetária entre a variação do BTNF e do IPC, sendo que esta variação seria registrada no balanço de 1991 diretamente no Patrimônio Líquido (P.L.) das empresas. Determinou ainda que este valor fosse abatido dos resultados a partir do ano de 1993, a razão de 25% a o ano, a partir daquele ano; posteriormente modificou o texto permitindo que em 1993 fosse utilizado 35% do valor e o restante nos 3 anos subsequentes.

A depreciação decorrente da C.M. IPC/90 também deveria ser adicionada ao resultado real e somente ser excluída no ano da realização do bem.

Obedecendo a determinação legal, a sociedade procedeu ao cálculo e ao registro da diferença IPC/90 no P.L. No entanto ao proceder a adição da despesa de depreciação ao resultado, a sociedade indevidamente adicionou também a C.M. IPC/90.

A diferença da C.M. IPC/90 havia sido lançada diretamente no P.L. da empresa e não deveria ser adicionada ao resultado, uma vez que 16, no resultado, não estava.

De forma simples, a empresa eliminou do resultado algo que não estava lá, apresentando um prejuízo fiscal muito menor, conforme demonstra o quadro a seguir:

(...)

A partir desta situação o prejuízo fiscal acumulado e corrigido passou a apresentar valor suficiente para compensar lucros futuros, restando valor bem menor de lucros compensados indevidamente. A empresa, no entanto, optou por compensar 100% da C.M. IPC/90 no ano de 1991, gerando prejuízo maior e tornando possível a compensação de mais lucros futuros. O



quadro a seguir demonstra resumidamente os valores autuados e a redução sobre os mesmos após recálculo dos prejuízos fiscais, com e sem a utilização da C.M. IPC/90. O cálculo e a demonstração das compensações dos lucros, considerando a realização da C.M. IPC/90, se encontra na transcrição da parte "B" do Lalur e demonstrado em quadro do anexo 8.

Portanto, se a decisão do Conselho de Contribuintes for favorável ao pedido de compensação integral da C.M. IPC/90 no ano de 1993, o principal do auto de infração será reduzido em 75,66%. Caso a decisão do Conselho de Contribuinte seja desfavorável a utilização integral do IPC/90, a redução será de 50,56%.

O presente relatório apresenta de forma resumida o resultado dos trabalhos, os anexos apresentam de forma pormenorizada os cálculos e bases utilizadas, bem como o resultado mensal apurado, exceto pelo saldo do balancete em 31/12/1991. Foi assumido o valor do balanço devido a alguma incorreção nos lançamentos de encerramento do exercício no razão contábil, que não possibilitaram a apuração real do resultado do mês.

No relatório fiscal quanto à diligência ficou consignado pela fiscalização que:

Abstraindo-se este fato, coube ao auditor-fiscal, signatário desta, analisar a documentação acostada aos autos, mais precisamente os itens 1 a 8 da peça recursal (fls. 118/119), e ainda, rever os cálculos do lançamento com a apropriação/ajuste da diferença IPC/90 para o ano de 1993, com posterior elaboração de informação fiscal contendo parecer sobre a questão posta, sendo que a matéria foi objeto de análise de dois outros colegas no curso desta diligência.

Trouxe aos autos a interessada diversas planilhas e justificativas e, com base nestas foram feitos nossos exames, não só quanto aos cálculos apresentados como também quanto a correta aplicação da legislação, como no caso, por exemplo, da utilização da diferença da correção IPC/90.

Inicialmente merece acolhida a pretensão da interessada quanto ao correto valor do saldo em 31/12/1991 do Prejuízo Fiscal, valor este informado indevidamente pela mesma em sua DIPJ. Desta forma o valor de R\$ 96.883.057,00 enseja a elaboração de novo demonstrativo em que apresente a correta correção monetária e compensação no período de 01/01/1992 a 31/12/1993, para apurarmos os novos valores a serem tributados.

O valor de R\$ 96.833.057,00 como prejuízo real decorre da correção do valor anteriormente adicionado na apuração do lucro/prejuízo real de R\$ 98.584.396,00 quando deveria constar o valor de R\$ 3.667.681,00 como adição de Depreciação IPC/90, conforme quadro abaixo:

(...)

O Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Informação Fiscal, apresenta novo quadro demonstrativo, partindo-se do saldo correto de R\$ 96.883.057,00 e, após a aplicação dos índices de correção monetária sobre os saldos mensais e devidas compensações observamos que em outubro de 1993 esgotou-se o prejuízo fiscal a que fazia direito a interessada, sendo parte do lucro deste mês objeto de tributação.

No Anexo 2 apresentamos, preliminarmente o demonstrativo da interessada que pretende a utilização integral da diferença da correção monetária IPC/90 no ano de 1993, quando na verdade, o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe que a utilização do saldo devedor da diferença IPC/BTNF dar-se-ia a razão de 25% ao ano a partir de 1993. Também o art. 11 da Lei nº 8.8682/93, revigorando a Lei nº 8.200/91, informa a mesma alíquota para o ano de 1993.

Os trabalhos desenvolvidos com base nas planilhas ultimamente apresentadas pela interessada nos levam a conclusão que há valores a serem tributados nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, conforme explicitado no Anexo 1 continuação.

Do demonstrativo apresentado se configura como base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica os valores abaixo, indicados por período, a saber:

Período Lucro Real

Setembro de 1993 1.422.664,19

Outubro de 1993 40.001.614,10

Novembro de 1993 44.226.070,55

Assim sendo, atendida à solicitação de fls. 181/184 através da elaboração da presente informação fiscal, proponho o encaminhamento desta e seus anexospara prosseguimento de sua apreciação, após o decurso do prazo de 10 dias a contar da ciência desta informação a interessada, que querendo poderá apresentar sua manifestação.

Intimada do Relatório Fiscal, a contribuinte apresenta petição nos seguintes termos:

1. A fiscalização de que foi objeto a interessada iniciou-se com a lavratura do Termo de Início de Diligência em 23/07/98, finalizada com a lavratura de Auto de Infração em 10/09/98, por ter considerado a fiscalização que houve uma suposta utilização indevida de compensação de prejuízos fiscais acumulados e cálculo incorreto da correção monetária do balanço (Diferença IPC/90) decorrente da incorreção do saldo inicial deste cálculo.

2. O Auto de Infração lavrado constituiu crédito tributário relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1993.

3. *Impugnada a autuação, a 2ª Turma da DRJ/SPOI manteve o lançamento na íntegra por meio do Acórdão n.º 05982, de 05/10/04.*

4. *Com a interposição de Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados ao CARF (antigo Conselho de Contribuintes) que resolveu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse tudo quanto aduzido e comprovado pela interessada, sobretudo a questão da incorreção do prejuízo fiscal.*

5. *Corroborando a informação da interessada de que o prejuízo fiscal apresentado em dezembro de 1991 estava incorreta, a diligência chegou à importante conclusão de que este valor é de Cr\$ 96.833.057,00, diferente daquele considerado pela autuação, o que evidencia a sua flagrante nulidade.*

6. *A autuação foi pautada em valores que ensejaram cobrança muito superior a que deveria representar, ocasionando um vício insanável e que não pode subsistir.*

7. *Ultrapassada essa questão, cumpre registrar que a fiscalização insiste em deixar de reconhecer o direito da recorrente em considerar na sua contabilidade a diferença de correção monetária do IPC/BTNF relativa ao ano de 1990 e aproveitada para dedução do lucro líquido na composição do lucro real, antes de 1993, a despeito do disposto pela Lei n.º 8.200/91. Ressalte-se que a interessada acostou robusta jurisprudência neste sentido às razões de seu recurso voluntário.*

8. *Repise-se, também, que já foi suscitada a inconstitucionalidade do artigo 3º, I da Lei n.º 8.200/91 objeto de análise pelo pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 201.512/MG, contando com 03 votos favoráveis à inconstitucionalidade, estando os autos com vistas ao Ministro César Peluso.*

9. *Não se pode perder de vista que a adoção de índice expurgado para correção de demonstrações financeiras gera um lucro inflacionário e, escalonar a devolução da diferença verificada no ano de 1990 em quatro parcelas (Lei n.º 8.200/91) e após em seis (Lei n.º 8.682/93) somente a partir do ano de 1993, configura verdadeiro empréstimo compulsório, estabelecido em desacordo com o artigo 148 da Constituição Federal, além de configurar tributação de patrimônio e não renda.*

10. *Ademais, em sua impugnação, recurso voluntário e manifestações posteriores, a interessada demonstrou a concretização da decadência, uma vez que para constituir crédito tributário relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, a fiscalização analisou escriturações contábeis anteriores ao lapso decadencial, ou seja, a fiscalização deveria ter limitado a análise àquelas concernentes aos meses de setembro de 1993 a setembro de 1998, mas esteou a fiscalização em escriturações de 1991 (principalmente) em diante.*

11. Com efeito, por meio do Termo de Intimação n.º 02, lavrado em 12/02/10 a interessada foi intimada para: "A apresentar em disquete ou CD, a memória dos cálculos que gerou a Planilha impressa "Mapa de Correção Monetária de 1991" fornecida juntamente com os esclarecimentos prestados em 30/11/09."

12. Extrai-se, do trecho acima, a inequívoca conclusão de que a fiscalização, em suas diligências, mais uma vez analisou documentos relativos ao ano de 1991.

13. Mas não é só, com o Termo de Intimação n.º 03, lavrado em 17/06/10 a fiscalização intimou a interessada para: "Apresentar o Livro LALUR da empresa, contendo os períodos-base dos anos de 1991 a 1993, solicitado na intimação inicial, no subitem 2-a. (...)". Constatada, mais uma vez, a evidente (e quase exclusiva) verificação de documentos do ano de 1991, quando a fiscalização deveria ater-se àqueles relativos ao período compreendido entre setembro de 1993 e setembro de 1998.

14. Por fim, com a lavratura, em 07/11/11, do Termo de Intimação n.º 04, a fiscalização intimou a interessada para: "Relativo ao Saldo devedor da Diferença da Correção IPC/BTNF em 31/12/91, no valor de 162.790.742,00, citado na Impugnação. Pergunta: A interessada confirma ser este o valor?" e ainda: "Seja justificada formalmente a redução da Depreciação do IPC/90 da Apuração no LALUR, que inicialmente foi adicionado - 98.584.396,00 e, posteriormente, este valor foi "Ajustado" para 3.667.681,000."

15. Apresentadas as respostas aos quesitos formulados a fiscalização, em 20/12/11 intimou a interessada a manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da Informação Fiscal elaborada para, posteriormente, serem esta e seus anexos 1 e 2 encaminhados à 1ª Câmara do CARF para prosseguimento de sua apreciação.

16. Na Informação Fiscal, após breve relatório do feito e seus desdobramentos, a ilustre fiscalização aduz:

"Inicialmente merece acolhida a pretensão da interessada quanto ao correto valor do saldo em 31/12/1991 do Prejuízo Fiscal, valor este informado indevidamente pela mesma em sua DIPJ. Desta forma, o valor de R\$ 96.883.057,00 enseja a elaboração de novo demonstrativo em que apresente a correta correção monetária e compensação no período de 01/01/1992 a 31/12/1993. para apurarmos os novos valores a serem tributados", (g.n.)

17. Neste trecho fica clara a necessidade da fiscalização em utilizar dados contábeis do ano de 1991 para constituir crédito tributário relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1993.

18. Entretanto, conforme demonstrado à saciedade, como o Termo de Início de Diligência foi lavrado 23/07/98, finalizada com a lavratura de Auto de Infração em 10/09/8, a fiscalização

deveria ater-se ao período compreendido entre setembro de 1993 e setembro de 1998.

19. A decadência resta mais do que evidente, o que, consoante comprovado no curso deste procedimento, vicia o lançamento e, conseqüentemente, o seu objeto: o crédito tributário constituído.

20. No trecho seguinte da Informação Fiscal temos que:

(...)

21. É mais do que evidente que a fiscalização utilizou as informações contábeis de 1991 para a constituição de créditos tributários relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, sobretudo pela afirmativa exarada na Informação Fiscal:

22. Além de ter repetido na diligência a metodologia adotada no curso deste procedimento (e que o viciou) de analisar, mesmo que impedido por lei, os livros contábeis e toda a escrituração do ano de 1991 e seguintes, partindo deste ano para constituir crédito tributário fadado à extinção pelo vício da decadência presente em sua constituição, a fiscalização, ainda viciou a Informação Fiscal ao utilizar valores incorretos nas suas demonstrações.

23. Com efeito, os valores informados pela fiscalização na Informação Fiscal acerca da qual a interessada ora se manifesta e transcritos nesta petição, estão incorretos em razão de serem representados como se na moeda vigente no país atualmente estivessem, qual seja, o Real (R\$), quando sabemos que, na realidade, estes valores estão expressos na moeda vigente à época da escrituração contábil, qual seja, Cruzeiro (Cr\$), vigente de 16/03/1990 a 31/07/1993.

24. Em que pese parecer mero preciosismo da interessada a indicação deste vício, tem-se que ele contamina sobremaneira o procedimento, uma vez que importa na quantificação do crédito tributário constituído, embora atingido pela decadência, consoante fartamente comprovado na impugnação, no recurso voluntário, bem como em todas as manifestações da interessada, em consonância com farta jurisprudência já colacionada.

25. Assim, constatado o fundamento das razões recursais da interessada, requer-se a remessa desta manifestação juntamente com todos os documentos acostados no curso da diligência e seu resultado (informação fiscal e anexos) à 1ª Câmara do CARF para julgar procedente o recurso voluntário interposto, reconhecendo-se a decadência operada e anulando-se in totum a autuação fiscal, tornando sem efeito os lançamentos relativos aos créditos tributários de IRPJ dos meses de setembro, outubro e novembro de 1993.

Este é o relatório!



Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Entendi num primeiro momento que os autos do processo administrativo deveria ser sobrestado, visto que a matéria objeto do lançamento fiscal está relacionada com o que encontra-se pendente de julgamento pelo STF, nos autos do RE 545796/RJ, com efeitos de repercussão geral.

O sobrestamento do processo administrativo até o julgamento do STF sobre a matéria não foi aceito por voto de qualidade nessa Turma, o que nos obriga a dar continuidade ao julgamento.

Inicialmente, cumpre analisar a questão alegada pela contribuinte quanto à impossibilidade do fisco se basear em dados e informações fiscais de 1990 e 1991 para fins de recompor a base de cálculo e exigir o IRPJ.

Vejamos o que alega a contribuinte:

10. Ademais, em sua impugnação, recurso voluntário e manifestações posteriores, a interessada demonstrou a concretização da decadência, uma vez que para constituir crédito tributário relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, a fiscalização analisou escriturações contábeis anteriores ao lapso decadencial, ou seja, a fiscalização deveria ter limitado a análise àquelas concernentes aos meses de setembro de 1993 a setembro de 1998, mas esteou a fiscalização em escriturações de 1991 (principalmente) em diante.

11. Com efeito, por meio do Termo de Intimação n.º 02, lavrado em 12/02/10 a interessada foi intimada para: ""/. Apresentar em disquete ou CD, a memória dos cálculos que gerou a Planilha impressa "Mapa de Correção Monetária de 1991" fornecida juntamente com os esclarecimentos prestados em 30/11/09."

12. Extraí-se, do trecho acima, a inequívoca conclusão de que a fiscalização, em suas diligências, mais uma vez analisou documentos relativos ao ano de 1991.

É fato que a fiscalização solicitou e analisou documentos relativos aos anos de 1991 e 1992, para se apontar a base de cálculo de tributos cobrados no lançamento relativo aos meses de setembro a novembro de 1993.

Também é evidente que os fatos jurídicos tributários exigidos não se referem a 1991 e 1992, não havendo que se falar em decadência, pois o fato da fiscalização recompor a base de cálculo de tributos em períodos anteriores apenas e tão somente para identificar o fato jurídico tributário e a base de cálculo de tributos que ainda eram passíveis de serem lançados.



O que está sob o manto da decadência são exatamente os fatos jurídicos tributários, e não procedimentos ou análise prévias de datas anteriores para se identificar a correta base de cálculo.

Dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Nestes termos, rejeito a questão da decadência alegada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, é conhecido desses julgadores que a Lei nº 8.200/91 foi declarada constitucional pelo STF, permitindo que o contribuinte aplique o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 quanto ao saldo devedor da diferença IPC/BTNF a razão de 25% ao ano a partir de 1993, como se depreende do RE nº 201.465, Min. Nelson Jobim, Pleno, Julgado em 02/05/2002:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

Vejamos a legislação cima mencionada:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor.

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior desse Tribunal:

Acórdão 9101-00.352

órgão Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF – 1ª. Turma da 1a. Câmara Decisão

Processo nº 10680.011822/00-96

Recurso nº 103-135.139 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.352 - 1ª Turma

Sessão de 26 de agosto de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente LABORATÓRIO HERTAPE LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. O saldo devedor da diferença da correção monetária IPC/BTNF somente poderia ser deduzido, para fins de determinação do lucro real, a partir de 1993 e na proporção estabelecida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.

Contudo, a despeito do entendimento do STF sobre a matéria, fato é que a Corte Suprema acabou reconhecendo a repercussão geral da matéria, conforme decisão da lavra do Min. Gilmar Mendes no RE 545796/RJ, mas ainda não julgou de forma definitiva.

No caso em exame, a despeito da morosidade da Suprema Corte em decidir questões tão importantes para a segurança jurídica dos contribuintes, o que define esse julgamento é o resultado da diligência fiscal, que consignou o seguinte:

Inicialmente merece acolhida a pretensão da interessada quanto ao correto valor do saldo em 31/12/1991 do Prejuízo Fiscal, valor este informado indevidamente pela mesma em sua DIPJ. Desta forma o valor de R\$ 96.883.057,00 enseja a elaboração de novo demonstrativo em que apresente a correta correção monetária e compensação no período de 01/01/1992 a 31/12/1993, para apurarmos os novos valores a serem tributados.

O valor de R\$ 96.833.057,00 como prejuízo real decorre da correção do valor anteriormente adicionado na apuração do lucro/prejuízo real de R\$ 98.584.396,00 quando deveria constar o valor de R\$ 3.667.681,00 como adição de Depreciação IPC/90, conforme quadro abaixo:

(...)

O Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Informação Fiscal, apresenta novo quadro demonstrativo, partindo-se do saldo correto de R\$ 96.883.057,00 e, após a aplicação dos índices de correção monetária sobre os saldos mensais e devidas compensações observamos que em outubro de 1993 esgotou-se o prejuízo fiscal a que fazia direito a interessada, sendo parte do lucro deste mês objeto de tributação.

No Anexo 2 apresentamos, preliminarmente o demonstrativo da interessada que pretende a utilização integral da diferença da correção monetária IPC/90 no ano de 1993, quando na verdade, o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe que a utilização do saldo devedor da diferença IPC/BTNF dar-se-ia a razão de 25%

ao ano a partir de 1993. Também o art. 11 da Lei nº 8.8682/93, revigorando a Lei nº 8.200/91, informa a mesma alíquota para o ano de 1993.

Os trabalhos desenvolvidos com base nas planilhas ultimamente apresentadas pela interessada nos levam a conclusão que há valores a serem tributados nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, conforme explicitado no Anexo 1 continuação.

Do demonstrativo apresentado se configura como base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica os valores abaixo, indicados por período, a saber:

Período Lucro Real

Setembro de 1993 1.422.664,19

Outubro de 1993 40.001.614,10

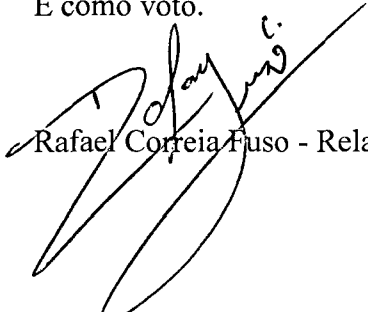
Novembro de 1993 44.226.070,55

Assim sendo, atendida à solicitação de fls. 181/184 através da elaboração da presente informação fiscal, proponho o encaminhamento desta e seus anexospara prosseguimento de sua apreciação, após o decurso do prazo de 10 dias a contar da ciência desta informação a interessada, que querendo poderá apresentar sua manifestação.

Nestes termos, acolho as conclusões trazidas no Relatório de Diligência, conforme acima exposto.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.


Rafael Correia Fuso - Relator